



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000962918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0027388-98.2001.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes RESTAURANTE SANTO ANTONIO DO BAIRRO DOS DEMARCHI LTDA (E OUTROS(AS)), EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DD LTDA, GLAMOUR SOCIEDADE COMERCIAL LTDA, ALEX ANTONIO SILVA FERREIRA EPP e MORASSI & MORASSI LTDA, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente), MÔNICA SERRANO E REZENDE SILVEIRA.

São Paulo, 23 de novembro de 2022

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto 27.447

Apelação nº 0027388-98.2001.8.26.0564

**Apelante: Restaurante Santo Antônio do Bairro Demarchi Ltda
 – EPP e Outros.**

**Apelados: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo,
 Banco Santander (Brasil) S/A e Banco do Brasil S/A.**

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL – Execução de Sentença – Complementação da diferença apontada nos valores depositados, por força dos expurgos inflacionários – Decisão favorável com posterior extinção da primeira fase do cumprimento de sentença – Instituição financeira que atua como auxiliar da justiça, recebendo e administrando os valores depositados em Juízo - Incidência de correção monetária como mera recomposição do valor da moeda em razão do processo inflacionário no período - Súmula 179, do STJ – Depósitos posteriores – Diferenças não comprovadas nos autos - Valores que devem ser atualizados de acordo com a Tabela Prática do TJSP - Sentença mantida - Majoração da verba honorária para dez por cento (10%) sobre o valor pleiteado de R\$ 48.823,43, em favor dos Advogados de cada Instituição Financeira - CPC, art. 85, § 11 – **Recurso desprovido.**

Apelação em face da sentença que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, com a seguinte parte dispositiva:
 (...) 2. *Deste modo, não havendo outros valores a serem levantados e à mingua de impugnação específica aos rendimentos creditados aos depósitos judiciais custodiados pela instituição depositária (fls. 575/599 e 667/675), JULGO EXTINTA , por sentença, A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por LE MOULIN EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA e outros em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, BANCO SANTANDER S/A*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e *BANCO DO BRASIL S/A*, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Inconformado, apela o *Restaurante Santo Antônio do Bairro Demarchi Ltda – EPP* e outros objetivando o retorno da ação à fase de cumprimento de sentença, pelos Apelados, do encargo de auxiliar do Juízo, mediante devolução integral do valor dado em depósito, atualizado até o desembolso, invertendo-se o encargo sucumbencial (fls. 739). Argumenta que a instituição depositária tem o dever de corrigir os valores dos depósitos pela tabela do Tribunal de Justiça e respectivos juros, cabendo ao Juízo garantir o recebimento dos valores na mesma expressão econômica e assim, manter integral o montante depositado. Recurso recebido, regularmente processado e respondido.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Colhe-se dos autos que os autores *Le Moulin Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda; Morassi & Morassi Ltda; Restaurante Santo Antônio do Bairro dos Demarchi Ltda; Empreendimentos Turísticos DD Ltda; Glamour Sociedade Comercial Ltda e Alex Antônio Silva Ferreira EPP*, efetuaram o depósito judicial dos valores relativos à questionada Taxa de Fiscalização e de Funcionamento, sobrevivendo a desistência da ação por parte das empresas *Le Moulin Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda, Restaurante Santo Antônio do Bairro dos Demarchi Ltda e Glamour Sociedade Comercial Ltda*, com a subsequente liquidação dos seus débitos mediante acordo firmado com a Municipalidade ré e posterior levantamento dos valores depositados. Contudo, os autores entendem fazer jus à diferença apurada pela defasagem dos valores, conforme cálculos de fls. 553/554, no montante de R\$ 48.823,43, atualizado até o mês



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de agosto de 2017, o que foi rejeitado pela decisão proferida em novembro de 2019, nos seguintes termos:

(...) 2. *Persistindo a insurgência do requerente, intimadas ambas as instituições financeiras, que se manifestaram, conforme doravante se relata. 3. A fls. 630 e ss, o Banco Santander narra que o Banespa era a instituição que custodiava depósitos relacionados a processos da competência do TJSP, situação que subsistiu até fevereiro de 2001, momento em que o Banespa, já privatizado e com controle acionário assumido pelo Banco Santander, transferiu a custódia de todos os depósitos judiciais para o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, em obediência ao que determinou o Provimento CSM n. 748/2000. 4. Assim, considerando o ajuizamento de ação do requerente em 16.10.2001, sustenta que todos os depósitos cuja atualização se questiona foram efetuados no Nossa Caixa Nosso Banco, sendo, portanto, parte ilegítima para responder aos questionamentos do requerente. 5. Por sua vez, o Banco do Brasil, instituição que sucedeu ao Nossa Caixa Nosso Banco, manifestou-se alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita para formulação dos questionamentos em tela. 6. No mais, defende a correta atualização dos valores custodiados, não se podendo abrigar os cálculos apresentados pelo requerente, estes a encartar juros de mora, inaplicáveis à hipótese, pois o Banco não é parte no processo. 7. A insurgência do requerente é descabida. 8. O banco Santander em momento algum teve participação no processado, nem na condição de instituição financeira a auxiliar o Juízo custodiando valores depositados.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pois, do teor do Provimento n. 748/2000 do Conselho Superior da Magistratura, restou-se vedada a custódia de depósitos judiciais no Banespa (instituição sucedida pelo Santander) desde 5.12.2000, autorizando-se a continuidade do depósito de prestações continuadas, iniciado nesta instituição, até a data-limite de 31.12.2000, com a transferência de custódia de todos os depósitos para a Nossa Caixa Nosso Banco iniciada em 2.1.2001, estipulado o prazo de 180 dias para efetivação da transferência. 9. Desta forma, surge como evidente que, quando da distribuição do feito, em 4.7.2002, o Banco Santander não mais custodiava depósitos judiciais relacionados a feitos de competência do Tribunal Paulista. 10. No mais, bem aponta o Banco do Brasil que a conta apresentada pelo requerente é prenhe de equívoco, pois não há que se falar em aplicação de juros de mora sobre depósitos judiciais, pois a instituição financeira depositária não é parte nos autos, cumprindo a ela, apenas, operar a atualização dos valores, de molde a preservação do valor real dos depósitos (fls. 720-721 - grifado).

Consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores que recebeu mediante depósito judicial, devendo fazê-lo de acordo com os índices correspondentes à desvalorização da moeda, em virtude do efeito inflacionário em cada período.

Súmula 179 - O estabelecimento de crédito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que recebe dinheiro em depósito judicial, responde pelo pagamento de correção monetária relativa aos valores recolhidos.

No caso, aplica-se a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça quanto aos débitos judiciais e como os depósitos ora discutidos foram realizados após os expurgos inflacionários, sem comprovação de eventual diferença em favor das apelantes, a Instituição Financeira não deve efetuar a complementação dos valores depositados, de maneira a prevalecer íntegra a decisão que extinguiu a da fase processual.

Assim, **nega-se provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para dez por cento (10%) sobre o valor pleiteado de R\$ 48.823,43, em favor dos Patronos do *Banco do Brasil S/A* e, no mesmo percentual, aos Advogados do *Banco Santander S/A* (CPC, art. 85, § 11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
Relator